



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.926916/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.599 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente PROL STAFF LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS.

Somente dão direito a apuração de créditos da Cofins, no regime de incidência não-cumulativa, os gastos expressamente previstos na legislação de regência.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não há que se falar em realização de diligência para complementação da instrução processual quando demonstrado que o contribuinte deixou, sem motivos, de apresentar as provas no momento oportuno e, ainda mais, afirma que deixou de apresenta-las por serem em grande quantidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.599 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.926916/2012-63

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 102-106, em face da r. decisão de fls. 93-96, pugnando por sua reforma nos seguintes termos:

- a decisão recorrida sustenta que não cabe a DRJ promover a revisão de ofício o cancelamento da Dcomp ou do débito nela confessado pelo contribuinte, motivo pelo qual deve ser convertido em diligência o presente recurso.

-considerando-se que o débito informado da DCOMP foi integralmente quitado, conforme DARFs juntados na Manifestação de Inconformidade, não há que se falar na homologação da compensação/confirmação da existência do crédito, devendo ser cancelada a DCOMP e desconsiderado o Despacho Decisório.

Muito embora a decisão chama a atenção para o fato de que as atribuições do departamento em que Sr. Auditor que promoveu a elaboração da decisão esteja adstrita a revisão do ato do Despacho Decisório e que não lhe cabe cancelar DCOMPs ou débito nela confessado pelo contribuinte, destaca de forma clara que não houve comprovação do crédito por parte do recorrente, motivo pelo qual indeferiu-se a manifestação de inconformidade.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento. Não obstante a tempestividade do instrumento processual adotado pelo recorrente, motivo pelo qual se conhece do mesmo, de início é importante consignar que o Recorrente não possui razões em seu Recurso Voluntário, nos termos que se seguem.

2 ONUS DA PROVA;

Como muito bem apontado na decisão de origem, ao contrário do caso onde há lançamento de ofício, acompanhado da inversão do ônus da prova, no caso em epígrafe demonstrar de forma inequívoca o seu direito pleiteado.

Salienta-se que o recorrente deixou de proceder desta forma ao apresentar documentos que não sustentam sua respectiva pretensão de homologação integral. A propósito, esta Turma Extraordinária, já se manifestou a respeito:

Processo nº 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão nº 3002-002.105 – 3ª
Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.**

No caso em apreço, a decisão de primeira instância encontra-se com uma impecável riqueza de detalhes ao apreciar a documentação apresentada, a forma de cálculo adotada pelo recorrente, seus pleitos. A propósito, necessário colacionar trecho da r. decisão recorrida que, com clareza impar, assim se fundamentou:

De fato, os valores declarados na DCTF retificadora, ainda que em momento posterior à ciência do despacho decisório, tornam o crédito apto a ser pleiteado em Declaração de Compensação, consoante entendimento explicitado no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015. Isso não dispensa, contudo, a necessidade de comprovação do direito vindicado mediante o cotejo das informações registradas nos sistemas informatizados da RFB, bem como dos demais elementos disponíveis à autoridade fiscal.

Entretanto, além das declarações retificadoras, o contribuinte não apresenta nenhum outro elemento que comprove o crédito de pagamento indevido ou a maior.

Caberia a ele juntar aos autos a documentação fiscal e contábil que corrobore o valor da Cofins declarada na DCTF retificadora, bem como poderia aduzir outros esclarecimentos sobre o alegado crédito, mormente porque retificação foi efetuada após a emissão do Despacho Decisório atacado.

Assim, não há elementos nos autos que confirmem de forma satisfatória o direito creditório compensado.

A manifestante alega que a DComp foi apresentada equivocadamente e solicita a desconsideração do Despacho Decisório. Mas a competência desta DRJ/SPO cinge-se à apreciação da decisão da autoridade fiscal que não homologou a compensação (§§ 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996; art. 277, inc. IV, letra 'a', do Regimento Interno da RFB aprovado pela Port. MF nº 430/2017), tal como efetuado acima. Mas não se insere na competência da DRJ efetuar o cancelamento da Dcomp ou do débito nela confessado pelo contribuinte.

De qualquer modo, vale destacar que a revisão, de ofício ou a pedido, do PERDCOMP e o cancelamento do débito cobrado, poderão ser realizados pela unidade da RFB da jurisdição do contribuinte, se esta entender cabível.

Nota-se que a linha de argumentação aduzida pelo recorrente em sede de recurso voluntário não pode prosperar, posto que a decisão de primeiro grau foi claríssima no sentido de inexistência de provas em prol do pleito do contribuinte. O fato de constar a referencia a possibilidade de revisão de ofício, **quando se entender cabível**, do despacho decisório, não afasta o dever do recorrente trazer aos autos elementos seguros da certeza e liquidez de seu crédito.

3 DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

O artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que a diligência poderá ocorrer, a requerimento do interessado ou de ofício, quando oportunas para o deslinde do caso, com especial destaque para o cenários onde o contribuinte apresenta de forma clara fatos,

fundamentos e provas que venham a confrontar os fatos, argumentos e fundamentos apresentados pelo FISCO.

Mas o ônus da prova, a exemplo de pedidos de compensações e ressarcimentos, é sempre do Contribuinte. Eventual diligência não o exime de demonstrar documentalmente a sua respectiva pretensão.

No caso em apreço, conforme já tratado no tópico anterior, deixou a Recorrente de comprovar de forma cristalina o seu suposto crédito, motivo pelo qual não há que deferir pedido de diligências a fim de suprir a sua inércia quanto ao seu pleno exercício do ônus probatório.

4 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira